

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA LUIZA FERRAÇO GOBBI

**O TÉRMINO CONTURBADO DA RELAÇÃO CONJUGAL E
AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NA SAÚDE MENTAL DOS FILHOS: A
MEDIÇÃO COMO FORMA DE MITIGAÇÃO DOS ATOS
ALIENADORES**

VITÓRIA
2021

MARIA LUIZA FERRAÇO GOBBI

**O TÉRMINO CONTURBADO DA RELAÇÃO CONJUGAL E
AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NA SAÚDE MENTAL DOS FILHOS: A
MEDIAÇÃO COMO FORMA DE MITIGAÇÃO DOS ATOS
ALIENADORES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito
para obtenção do título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Professora Ma. Paula Ferrazo Fittipaldi.

VITÓRIA

2021

MARIA LUIZA FERRAÇO GOBBI

**O TÉRMINO CONTURBADO DA RELAÇÃO CONJUGAL E AS
CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA
SAÚDE MENTAL DOS FILHOS: A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE
MITIGAÇÃO DOS ATOS ALIENADORES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV,
como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em ____ de agosto de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Ma. Paula Ferração Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.

RESUMO

O presente estudo foi composto por diversos objetivos, que, ao seu decorrer, foi capaz de chegar às conclusões propostas. A primeira conclusão realizada demonstrou que a prática destes atos, por parte do pai/mãe alienador, pode gerar terríveis efeitos psicológicos ou, até, físicos em seu próprio filho, além de desrespeitar princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. Foi mostrada, também, a importância da família e da sua demonstração de afeto na construção da personalidade daquele indivíduo, contribuindo com uma relação de confiança e pautada no afeto. Além disso, foi demonstrada como a vivência do luto pelo fim do relacionamento afetivo/conjugal é essencial para coibir os atos de Alienação Parental, de forma que, aceitando este fato, não há o que depositar em seu filho, no contexto de descarga emocional. Ademais, foi concluído, também, que a comunicação e o diálogo, representados pela mediação, é essencial para a resolução de conflitos familiares. Dessa forma, a tese firmada foi de que é por meio da comunicação que o ser humano compreende os sentimentos, os pensamentos e as atitudes do outro e, inclusive, as suas próprias, compreensão esta que se torna essencial para a resolução dos conflitos de cunho familiar. Assim, ao se tratar de um conflito em que envolve as emoções e os sentimentos das partes, a mediação familiar foi compreendida como a melhor opção para que as partes possam se libertar emocionalmente, sendo capazes de construir um acordo que beneficia as vontades de todos os envolvidos. Ademais, foram utilizadas as respostas de profissionais mediadores e psicólogos no que tange à mediação como forma de resolução de conflitos de Alienação Parental. Dessa forma, foi concluído que as consequências causadas no psicológico da criança/adolescente devido aos atos de Alienação muito dificilmente serão contornados por meio de uma simples sentença judicial, uma vez que o fato de enfrentar um processo judicial e de ter que obedecer aquela sentença, muitas vezes, aumenta ainda mais o sofrimento daquele filho. Dessa forma, a mediação familiar se mostra ser o melhor método de resolução de conflitos de Alienação Parental simplesmente por envolver sentimentos e traumas causados naquele filho. Assim, a mediação se torna uma oportunidade de, por meio do diálogo, esclarecer todos os

sentimentos e, juntos, encontraram uma solução que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas no conflito.

Palavras-chave: Consequências práticas dos atos de Alienação Parental na criança/adolescente. Vivência do luto. Mediação. Diálogo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O FLAGRANTE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	08
1.1 A VIVÊNCIA DO LUTO PELO TÉRMINO DA RELAÇÃO AFETIVA OU CONJUGAL COMO IMPORTANTE MECANISMO PARA COIBIR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	15
2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES	17
2.1 A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO DE DIÁLOGO	18
2.2 O IMPORTANTE PAPEL DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	21
3 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA VISÃO DE MEDIADORES E PSICÓLOGOS	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar como a mediação familiar demonstra ser o método mais eficaz para a resolução dos conflitos familiares que envolvem a prática dos atos de Alienação Parental nas crianças e nos adolescentes, enfatizando o poder da comunicação e do diálogo para resolver os conflitos internos, conflitos estes que esbarram no filho, gerando estes atos. Além disso, também objetiva identificar as consequências destes atos na saúde mental da criança e do adolescente, enfatizando a importância do núcleo familiar para a formação de sua personalidade.

O instrumento metodológico escolhido para a pesquisa será o método indutivo, uma vez que, com base em resultados obtidos em pesquisa de campo realizada, será possível estabelecer premissas com base nas informações e nos dados coletados para análise. Após esse processo, se descobrirá uma realidade até então não observada e atendida, com o objetivo final de estabelecer conclusões cujo conteúdo é mais amplo do que o das premissas estabelecidas.

Para isso, no primeiro capítulo será tratado sobre o conceito de Alienação Parental e os atos, por parte do pai/mãe alienador, que caracterizam esse instituto. Além disso, serão abordadas as consequências práticas no psicológico do filho, asseverando que o núcleo familiar, junto à demonstração do afeto, é essencial para que aquela criança cresça e se desenvolva de forma saudável psicologicamente, formando, então, a sua personalidade. Também será tratado sobre o desrespeito a princípios constitucionais de proteção à família e à criança e ao adolescente.

Além disso, também será demonstrada, no subtópico do primeiro capítulo, a importância da vivência do luto pelo fim do relacionamento afetivo ou conjugal, como um importante mecanismo para coibir os atos de Alienação Parental, uma vez que a não aceitação interna deste fato constitui campo fértil para que estes atos aconteçam.

No segundo capítulo, será tratada a mediação como forma de resolução dos conflitos familiares. No primeiro subtópico, será feita uma análise sobre a importância da comunicação e do diálogo para os seres humanos, para que exponham e compreendam os seus sentimentos, pensamentos e atitudes, e como a mediação representa o diálogo. Dessa forma, será demonstrado que, por meio da atuação do mediador, as partes envolvidas em um conflito podem chegar a um consenso de seus interesses.

Já no segundo subcapítulo, será demonstrado o importante papel da mediação nos conflitos de natureza familiar. Será abordado sobre o caso de os conflitos familiares envolverem sentimentos, campo vasto para que a mediação sirva para, longe de uma sentença judicial, contribuir com todo o descarregamento de emoções e, com isso, decidir de forma conjunta, a melhor forma de resolver o problema por meio de acordos. Assim, todas as partes envolvidas no conflito familiar possuem a oportunidade de dialogar e resolverem as suas questões.

No terceiro capítulo, por sua vez, será abordado sobre a mediação como instrumento para a solução dos conflitos de Alienação Parental na visão de mediadores e psicólogos. Para isso, foram entrevistados quatro profissionais para colher informações e fundamentos a respeito deste problema. Serão abordados os benefícios da mediação para a o tratamento dos impactos mentais e psicológicos no filho em casos de Alienação Parental, além da oportunidade de os pais, principalmente o alienador, reconhecer que causa prejuízos ao seu próprio filho. Assim, será feita uma comparação com o fato de uma simples sentença judicial não contribuir para a resolução destes impactos mentais.

Nesse contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: o fim tumultuado da relação conjugal pode impactar negativamente a saúde mental dos filhos, por meio da prática de atos de Alienação Parental? Como? De que modo a mediação familiar pode contribuir para a diminuição da prática de atos alienadores?

1 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O FLAGRANTE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A prática dos atos de Alienação Parental não é um acontecimento recente na sociedade brasileira. Em épocas passadas, no entanto, não existia a devida proteção jurídica para garantir a efetividade de direitos e deveres dos pais alienantes e alienados e dos filhos que sofrem com essa situação. Com isso, a Lei 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental, surgiu como um meio essencial para proteger socialmente e juridicamente as crianças e os adolescentes, bem como a mãe ou o pai alienado, dos abusos praticados pelo alienador.

A Alienação Parental visa afastar a criança ou o adolescente de um dos seus pais por meio de mentiras e manipulações emocionais. Ela pode ser praticada por alguém que esteja muito presente no núcleo familiar da criança, como pelos tios, avós ou sobrinhos que residem com os cônjuges e seus filhos, ou então, com maior frequência, pelo próprio pai guardião (FIORELLI; MANGINI, 2016, p. 348), ou seja, alguém que se valha de sua autoridade afetiva ou parental sobre a criança.

Como sustenta o psiquiatra norte-americano Richard Gardner (apud FIORELLI; MANGINI, 2016, p. 348), pioneiro nos estudos sobre a alienação parental:

[...] a alienação parental consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente..

Com isso, diante de diversas situações que podem caracterizar a Alienação Parental, a legislação enumerou algumas formas, com efeito meramente exemplificativo: a) dificuldades para que o outro tenha contato com o filho; b) criação de dificuldades para o outro exercer a autoridade parental; c) campanhas de desqualificação do desempenho como pai ou mãe; d) obstáculos para regulamentar e exercer a convivência familiar; e) omissão deliberada de informações relevantes sobre o filho, em sua vida afetiva, social e escolar; f) mudanças arbitrárias de residência para locais distantes da residência do outro; g) apresentação de falsas denúncias contra o outro

genitor e seus familiares, conforme o art. 2º, § único, incisos, da Lei 12.318/10 (BRASIL, 2010).

A prática dos atos de Alienação Parental é oriunda, na grande maioria das vezes, do fim do relacionamento conjugal entre os pais, em que não foram superados todos os medos, frustrações, traumas e mágoas decorrentes desta união. Com isso, essa desordem e sobrecarga de tensão e emoções é, inevitavelmente, transmitida nas relações com os seus filhos, dificultando o encontro de um novo equilíbrio no relacionamento com a criança ou adolescente.

Nesse contexto, situações de separação de fato e de divórcio já causam grande alvoroço psicológico para os filhos ali envolvidos, pois precisam lidar com a dor natural da separação dos pais. Porém, quando há a prática de atos de Alienação Parental, o filho ainda precisa lidar com as más influências/ciúmes de um pai/mãe para o outro, o que contribui de forma eficaz para o prejuízo do vínculo afetivo criado na família ao interferir no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente.

Como afirma Maria Berenice Dias (2016, p. 538):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizam de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. [...] ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregada de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Nesse sentido, devido à idade e à falta de maturidade do filho para entender que este conflito não diz respeito a ele, mas, somente aos seus pais, esta criança é levada ao efeito de “lavagem cerebral”, comprometendo maliciosamente a imagem que ela tem do pai/mãe alienado, entrando em um profundo estado de sofrimento. Assim, concretiza-se, de certa forma, o abuso do poder parental, uma vez que o filho alienado vai se afastando cada vez mais da presença do pai alienado, como consequência da

imagem distorcida que foi produzida pela prática de alienação realizada sobre sua vida.

Esta conduta por parte do familiar alienante, feita de forma intencional, ou não,

[...] desencadeia uma campanha de modificações nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras (FREITAS, 2015, p. 43).

Esse afastamento entre o filho e o pai/mãe alienado gera, na criança, um sentimento de desamparo por quem ela tanto ama, contribuindo para uma desestrutura psicológica daquele ser que ainda está em processo de formação mental. Com isso, surgem efeitos irreversíveis tanto no filho quanto no pai/mãe alienado.

O pai/mãe alienado se encontra indefeso diante da manipulação feita pelo alienador. Ele sofre com as atitudes e falas do filho de querer permanecer distante ou de não querer voltar para a sua casa após permanecer um tempo com o alienador, não conseguindo se defender diante de tais acusações e, com isso, se tornando cada vez mais fraco nesta situação. Além disso, ele sofre em perceber que o seu filho não está mentalmente saudável ao notar atitudes e falas ríspidas que, antes, não aconteciam, e que são derivadas deste abuso parental.

Já em relação ao filho alienado, pode-se dizer que são muitas as consequências que os atos de Alienação Parental trazem para o seu psicológico. Elas são refletidas em dificuldades na infância e podem perdurar na adolescência e na fase adulta, já que interferem ativamente na formação da personalidade deste indivíduo, devido aos abusos emocionais e abalos psicológicos. Dentre estes resultados estão sintomas como depressão; tendência ao isolamento; dificuldades de se adaptar a ambientes sociais no geral; transtornos de identidade e de imagem; desespero; falta de organização; comportamento hostil; abuso de álcool e drogas; suicídio, em casos mais graves (FIORELLI; MANGINI, 2016, p. 348).

Ademais, também pode ser desenvolvido pelo filho o desejo de morte de um dos pais, alienador ou alienado, uma vez que apenas dessa forma seria possível solucionar o conflito interno que ele sofre, excluindo de sua vida, assim, alguém que tanto o faz sofrer. Também pode ocorrer, por parte do filho, a constante distância de ambos os pais para tentar quebrar o ciclo de atos alienadores; a transformação de sua personalidade, se tornando uma pessoa extremamente introvertida; a dificuldade de desenvolver laços afetivos com o pai/mãe alienado, ainda que tivesse um bom relacionamento na infância; a repetição, aos colegas, de falas do pai/mãe alienador, denegrindo a imagem do pai/mãe alienado (WAQUIM, 2018, p.173-174).

Estes tristes e trágicos sentimentos adquiridos pelo filho e advindos da prática dos atos de alienação parental, em nenhum momento são desejados por ele, não sendo, então, espontâneos. Os comportamentos tomados pelo filho alienado são derivados do comprometimento da sua integridade psicológica e são inconscientes e repetitivos, o que interfere negativamente na sua forma de ver o mundo, de lidar com as dificuldades e no seu relacionamento com os pais, familiares, amigos e colegas.

É importante mencionar que, a título de conhecimento, além das características aqui abordadas sobre a Alienação Parental, existe também a Síndrome de Alienação Parental (SAP). A SAP, porém, possui algumas diferenças ao ser comparada com a Alienação em si. Conforme o entendimento de Douglas Phillips Freitas (2015, p. 26), a SAP se diferencia da própria Alienação Parental, uma vez que esta:

[...] trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual [...] cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o [...] cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o [...] alienado, sem justificativa real.

Nesse sentido, diferentemente da Alienação Parental, a SAP leva em consideração um distúrbio psíquico do pai/mãe alienador que, podendo ser de forma inconsciente e automática, causa danos ao filho por meio da prática dos atos de Alienação Parental contra ele, atos estes trabalhados nesta pesquisa.

A prática da Alienação Parental precisa ser compreendida como algo extremamente grave, pois além de submeter o filho a um demasiado sofrimento emocional e psíquico, configura-se como verdadeira afronta às garantias constitucionais do menor, quais sejam, seu direito ao desenvolvimento saudável, ao convívio familiar, desconstruindo em sua totalidade o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente. Não menos violento e grave é o fato de que os que praticam os atos de alienação parental contra o filho menor de idade, seja o pai ou a mãe, são exatamente aqueles que deveriam cuidar e proteger esses menores, sendo este um dever e uma responsabilidade que lhes é atribuída pelo próprio texto constitucional.

As atribuições dos pais vão muito além de suprir materialmente as necessidades de seus filhos, se estendendo para compartilhar e expressar o afeto, o cuidado, o carinho e o amor, além de prover e zelar pelo desenvolvimento saudável do filho em todos os sentidos, tanto em termos de saúde do corpo quanto saúde emocional.

O carinho e o afeto são essenciais para uma criança e para o pleno desenvolvimento de sua personalidade e de suas características morais e principais como sujeito. Como garantem Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva (2006, p. 672), enfatizando a importância do vínculo familiar no desenvolvimento de uma pessoa, “[...] é na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra no meio social”.

Sendo assim, é indispensável que se ponha em prática o instituto da solidariedade afetiva dos pais para que a criança encontre conforto e amparo na formação de sua estrutura psicológica. Como consequência, são formados laços emocionais e psicológicos por meio do amor e da convivência, e não somente devido a uma conexão sanguínea, caso os pais sejam biológicos.

Esse princípio do afeto nas relações familiares torna-se jurídico, uma vez que está assegurado na Constituição Federal de 1988, nos artigos 226 e 227, os quais garantem que a base da família deve centrar-se na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, deixando “[...] clara a preocupação com os filhos como sujeitos de direito” (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 668).

Além disso, ainda com relação ao afeto como fato psicológico, e à afetividade no seu sentido jurídico, Lôbo (2018, p. 71) garante que ambos os conceitos não podem ser confundidos, uma vez que:

[...] a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental.

O artigo 226 da CF, no entanto, define que “[...] A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Ela é uma instituição privada e voluntariamente constituída por pessoas, as quais são designadas pela própria Constituição a concretude de direitos fundamentais, como “intimidade e vida privada”, constituindo sua própria autonomia, como assegura o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Além disso, se faz apropriada uma interpretação do artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever da família assegurar aos filhos menores de idade “[...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”, além de colocar esses menores “[...] a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). Portanto, respeitar e contribuir para a saúde mental e física e para a integridade do menor não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família.

No mais, é importante mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme Douglas Phillips Freitas (2015, p. 113): “[...] impõe uma relação de direito/dever decorrente do Poder Familiar. Institui que é dever de quem detém tal poder, bem como de toda a sociedade, a manutenção e proteção dos direitos relativos às crianças e adolescentes”.

Além disso, como garantias da criança e do adolescente, o ECA traz, em seu artigo 1º, a “[...] proteção integral à criança e ao adolescente”, tendo direito de gozar de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção

integral” (BRASIL, 1990). Já o seu artigo 3º prevê “[...] por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

É importante mencionar que, diferentemente dos adultos, a criança e o adolescente gozam de um peculiar sistema nacional e, inclusive, internacional, de proteção de seus direitos fundamentais, no que se refere ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e espiritual. Dessa forma, Ana Maria Viola de Sousa e Maria Aparecida Alkimim (2017, p. 138) alegam que:

[...] os direitos da criança e do adolescente diferem-se dos direitos fundamentais dos adultos, pois são mais amplos, conforme se depreende do ECA e do art. 227 da CF/88, portanto, em termos quantitativos; e também diferem em termos qualitativos, visto que integra o sistema de proteção especial com o dever de proteção a cargo da família, da sociedade e do Estado.

Dessa forma, no que se refere, ainda, à proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, Heleno Florindo da Silva, Suelen Florindo Gonçalves e Daury César Fabríz (2014, p. 112-113) garantem que:

[...] é possível visualizar a existência de um Direito Fundamental dessas crianças que, além de uma proteção integral e prioritária, objetiva assegurá-las um desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade. Esse aspecto dessa proteção ao desenvolvimento com liberdade e dignidade das crianças está ligado ao princípio constitucional da paternidade responsável, pois se a CR/88 assegura o livre planejamento familiar, também determina que esse planejamento seja responsável.

Levando em conta os deveres familiares constituídos em Lei, mesmo não sendo o foco deste trabalho, é importante mencionar, sem adentrar a demais detalhes, que, caso descumpridos os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, mesmo que por parte dos pais, deve ser punido. Assim, devido a esta responsabilidade civil, o “abuso afetivo” decorrente da prática dos atos de Alienação Parental pode chegar a gerar, inclusive, dano moral. Contribuindo para este viés, Eugenio Facchini Neto e Tula Wesendonck (2012, p. 247) defendem que: “esses danos podem ser decorrentes de rompimento de casamento ou união estável, de abandono paterno filial, de

alienação parental e também de maus-tratos (físicos ou psicológicos) dentro do seio familiar”.

Adentrando-se ao princípio da responsabilidade familiar, Paulo Lôbo (2018, p. 68) explica que a relação entre esses deveres fundamentais se dá simplesmente pelo fato de a criança existir, sem necessidade de ser exigível por esta. Assim, basta apenas a situação jurídica do nascer com vida do ser humano para que o mesmo faça jus ao dever macro de proteção, inclusive em sua formação psicológica, seja por parte do Estado, seja por parte da família.

Se, por algum motivo, a sociedade conjugal que confere base a essa entidade familiar vier a se desconstruir, necessário se faz que essa ruptura ocorra da melhor forma possível, de modo a serem preservadas, em sua substância, as relações parentais. Nesse sentido de responsabilidade afetiva do membro da família para com o menor, com a intenção de proteger a sua integridade, portanto, é bastante necessário que este passe por um processo de luto pelo fim da sua relação conjugal, para evitar que suas inseguranças esbarrem na criança e prejudique a sua saúde mental ou física, como será abordado a seguir.

1.1 A VIVÊNCIA DO LUTO PELO TÉRMINO DA RELAÇÃO AFETIVA OU CONJUGAL COMO IMPORTANTE MECANISMO PARA COIBIR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como foi demonstrado, a prática dos atos de Alienação Parental ocorre quando um pai/mãe não superou os sentimentos de mágoa, raiva ou rancor que surgiram durante o relacionamento ou advindos do seu término, transmitindo o seu desgosto ao seu filho. Nesse sentido, o processo de vivência do luto é essencial para que este pai/mãe consiga deixar o seu filho longe de seus próprios problemas, não o afetando com isso.

O luto se enquadra em um processo de diferentes sentimentos que derivam da perda de um objeto ou de uma pessoa amada, sendo algo natural na vida de todos os seres

humanos. No entanto, quando se trata daquele que é vivido pelo fim de uma relação conjugal, a perda de uma pessoa amada é organicamente um processo doloroso, que deve ser vivido de forma gradativa, não podendo ser impedido.

No entanto, o pai/mãe guardião que ainda não superou seus medos, frustrações e mágoas advindos durante o relacionamento conjugal, ou devido ao fim dele, transfere os seus sentimentos para a sua relação com o filho, impedindo com que haja uma comunicação transparente e imparcial com ele. Assim, para evitar que essa situação ocorra, é necessário requerer, como explicam José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2015, p. 351), um

[...] amadurecimento pessoal e em relação ao outro, o reconhecimento das possibilidades e potencialidades da relação do filho com o cônjuge ausente, o que nem sempre é possível ao ex-casal; a situação algumas vezes se resolve quando ambos iniciam nova relação conjugal e se libertam, ainda que em parte, dos vínculos do passado.

Quanto ao processo de superação psicológica da separação, vale ressaltar que ele não é dotado de tempo líquido e certo como são o divórcio ou o fim da união estável, mas sim, de tempo indeterminado, que varia de acordo com as circunstâncias psicológicas da pessoa. Assim, segundo Jorge Trindade e Fernanda Molinari (2011, p. 169): “[...] o processo psicológico está regido por um tempo que é interno e que depende de muitas variáveis, algumas delas de natureza inconsciente. E o inconsciente, como se sabe, é atemporal. Nele não existe passado, presente, nem futuro”.

Além disso, como Trindade e Molinari (2011, p. 169-170) voltam a assegurar, o processo de superação psicológica depende também do tipo de personalidade do sujeito (características personalíssimas), dos recursos de mecanismos de defesa que ele desenvolve, do suporte familiar ou da natureza do conflito emocional. Assim, é importante reconhecer também que o processo de superação do fim da relação conjugal se trata de um compromisso consigo mesmo, enquanto o Direito e o processo envolvem relações interpessoais. Isso é relevante porque existem demandas processuais familiares que se sustentam apenas pela questão psicológica, o que reforça ainda mais a ideia de que o tempo psicológico não coincide com o processual.

Ao se tratar de famílias divorciadas em alto conflito, é natural que a criança/adolescente que esteja no meio desse processo litigioso escolha um dos seus genitores para se aliar, até que atinja um nível de maturidade que faça com que ela entenda que esse conflito não se desrespeita a ela, mas somente aos seus pais. Porém, até esse momento chegar na vida desse filho, ele pode sofrer constantemente nessa guerra, o que contribui significativamente para a ocorrência de atos de alienação parental.

É importante mencionar que este processo de luto pelo fim do relacionamento conjugal e pela perda da pessoa amada se dá, principalmente, por meio da comunicação. Essa é a maneira mais eficaz para se resolver conflitos, de quaisquer tipos, pois é por meio do diálogo que se entende o pensamento do outro, os seus objetivos, os seus sentimentos e se esclarecem atitudes.

Com isso, levando em conta a gravidade que a prática dos atos de Alienação Parental representa para as crianças e os adolescentes, necessário se faz apontar para a essencial busca por uma pacificação deste conflito quando levado ao Poder Judiciário, de modo que se busque a reconstrução dos vínculos familiares destruídos pela Alienação e a melhor forma de amenizar os efeitos devastadores provocados em todas as partes envolvidas, principalmente nos filhos. Assim, por reestabelecer a comunicação entre as partes, a mediação familiar se mostra como a melhor forma de resolução deste tipo de conflito, como será tratado a seguir.

2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

As grandes questões que envolvem os conflitos familiares, na maioria das vezes, possuem conteúdos mais emocionais, sentimentais e psicológicos do que, de fato jurídicos. Nesse sentido, para solucioná-los e para resolver todas as pendências internas de cada indivíduo de forma duradoura, necessário se faz, entre todas as partes envolvidas em cada conflito, esclarecer os sentimentos, as atitudes e os

pensamentos diante daquele problema, com o objetivo de compreender melhor a si mesmo e entender o outro também.

Será abordado, neste capítulo, a importância e os benefícios que a comunicação traz para a resolução de conflitos familiares, considerando a mediação como um instrumento autocompositivo e não-adversarial essencial e capaz de proporcionar a tão importante comunicação.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO DE DIÁLOGO

A linguagem é um importante meio de comunicação entre os homens. É por meio dela e de seus elementos orais ou escritos que são compartilhadas ideias, opiniões, histórias, conhecimentos e experiências que formam a cultura e a realidade de um povo ou de uma família. Conforme Valdeciliana da Silva Ramos Andrade (2014, p. 39-40):

Esses elementos precisam ser cuidadosamente pensados em relação ao que se quer comunicar, visto que o homem utiliza a língua para se manifestar, para traduzir o seu querer, para levar avante os seus sonhos. Mas também é importante ter em mente que este ser que se comunica não o faz para si, ele pressupõe a existência de um outro a quem se dirige e com quem dialoga. Por isso, pensar na utilização de um ato de linguagem é vislumbrar efetivamente o processo de comunicação que a linguagem proporciona.

Sob esse pensamento, é por meio da eficaz comunicação que se resolvem conflitos de quaisquer tipos, uma vez que, através do diálogo, é possível entender o pensamento do outro, havendo também o esclarecimento de atitudes, ideias e sentimentos. Assim, somente o diálogo aproxima as pessoas, permitindo, por meio da comunicação, o estabelecimento de relações sociais harmônicas.

Nesse sentido, a mediação se enquadra como um meio de comunicação eficaz, com o objetivo de solucionar conflitos existentes quando houver vínculo anterior entre as partes. Em uma perspectiva processual, Ricardo Goretti (2017, 162) afirma que:

[...] o termo “mediação” é empregado para designar uma sequência (desestruturada, informal e flexível) de atos transformadores, concatenados de forma lógica e coexistencial no curso de sessões conjuntas e privativas presididas por um terceiro imparcial (o mediador), com vistas à construção de uma solução dialogada, autônoma e compartilhada para um dado conflito de interesses.

Dessa forma, sendo um método de autocomposição e não-adversarial (pacífico e voluntário) de resolução de conflitos, a mediação pode ser compreendida como uma atitude “[...] pautada na ética da alteridade, no exercício do diálogo e da responsabilidade pelo Outro” (GORETTI, 2017, p. 163). Assim, ela possibilita a emancipação do ser humano com relação à autogestão/resolução das suas experiências e dos seus conflitos, de forma a compreender melhor a si mesmo e o outro. Trata-se de um instrumento restaurativo, portanto, no que se refere ao relacionamento dos indivíduos ali presentes, reconstruindo uma vivência pacífica e centrada face a face.

É importante ressaltar que, conforme Daniela Monteiro Gabbay (apud BORDONI; TONET, 2016, p. 883), os conflitos se dão pela percepção das relações vividas, sendo reconstruídos linguisticamente dentro de uma narrativa pessoal. Com isso, eles surgem quando as pessoas assumem posições que entram em conflito com os desejos do outro, querendo que a sua opinião se prevaleça. Nesse sentido, a mediação atua como uma desconstrução do conflito, fazendo com que as partes identifiquem o seu real motivo e o solucione, havendo o progresso nas relações sociais.

É comum que as partes envolvidas em um conflito estejam tomadas por emoções como a raiva, a angústia e a decepção, dificultando a resolução do problema por meio do diálogo e da comunicação. Por isso, conforme Ricardo Goretti (2017, p. 174), na negociação para se resolver um conflito, é necessário i) separar as pessoas do problema, utilizando a percepção, a emoção e a comunicação; ii) concentrar nos interesses e não nas posições, pois os interesses em comum fazem com que as pessoas se posicionem de forma diferente; iii) inventar opções de ganhos mútuos, se utilizando da percepção para enxergar os interesses mútuos por baixo das posições das partes; iv) insistir em critérios objetivos.

Goretti (2017, p. 164) explica, ainda, que a mediação pode ser considerada como um espelho da própria alma por ser um instrumento de reflexão e de transformação pessoal, capaz de levar o indivíduo à reflexão e à assunção de responsabilidades. Por outro lado, ela também pode ser considerada como uma lente que permite sentir e perceber o outro, sendo um exercício de amor ao próximo. Assim, “[...] para superar um conflito de forma não violenta, no paradigma da mediação, é preciso reconhecer o Outro, respeitar suas diferenças, perdoá-lo, considerá-lo como sujeito de desejos legítimos, ainda que opostos aos seus” (GORETTI, 2017, p. 163).

Diferentemente dos métodos adversariais de resolução de conflitos (como o processo judicial), que operam mediante estratégias para eliminar o interesse do outro, a mediação se utiliza do olhar do outro para, juntas as partes, por meio do diálogo, construir uma reciprocidade de interesses e uma reaproximação entre os sujeitos capaz de levá-los a reconhecer a dignidade do outro. Em um processo judicial, o Juiz proclama a sua sentença como forma de declaração da sua própria vontade no caso concreto, sendo considerado um estrangeiro na relação entre as partes. A mediação, por sua vez, é capaz de reestabelecer a comunicação que um dia foi perdida, necessária para melhorar a qualidade de vida de todos.

A mediação está prevista no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei 13.140/2015, havendo a descrição dos princípios já mencionados em ambos os sistemas normativos. Assim, conforme o artigo 166 do CPC, a mediação é regida pelos princípios da “[...] independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015). O parágrafo primeiro deste artigo garante que todas as informações trazidas no curso deste procedimento devem ser confidenciais, não podendo ser utilizadas para fins diversos daqueles permitidos pelas partes.

O mediador pode ser uma pessoa escolhida em comum acordo entre as partes, ou então, inexistindo acordo, será escolhido entre os cadastrados no registro do Tribunal de Justiça, contando que este seja totalmente imparcial. As sessões de mediação, no entanto, podem ser realizadas em centros judiciários de resolução consensual de conflitos ou, até mesmo, no escritório de um advogado. É importante ressaltar que a

mediação pode ser realizada de forma extrajudicial, ou seja, por escolha das próprias partes sem envolver o Judiciário, ou, então, judicial, a qualquer tempo do processo.

Dessa forma, sendo imparcial, sem procurar um culpado, sem impor verdades e sem julgar, o mediador deve estimular e viabilizar a comunicação entre as partes e auxiliá-las na busca dos reais interesses dos envolvidos, por meio de perguntas imparciais fechadas, abertas, circulares, hipotéticas, reflexivas ou de reformulação.

2.2 O IMPORTANTE PAPEL DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Conforme o entendimento de Paulo Lôbo (2018, p. 48), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, privilegia a privacidade/os espaços privados, sendo estes representados pelos direitos fundamentais invioláveis da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas humanas. A família, com sua carga afetiva e função protetora, é o espaço, por excelência, da privacidade. Assim, os conflitos familiares nem sempre devem ser solucionados por meio de um juiz (Estado), uma vez que, assim, há a interferência estatal na vida privada, não respeitando a autonomia dos envolvidos.

No que tange aos conflitos familiares, é importante ressaltar que o próprio Código de Processo Civil vigente enfatiza a prioridade na utilização do instrumento da mediação para a resolução dos problemas, em seu artigo 693 e seguintes (BRASIL, 2015). Assim, caso a demanda tramita judicialmente, o juiz deve promover todos os esforços para que a resolução do conflito familiar seja consensual, se utilizando de equipes transdisciplinares e podendo, ainda, suspender o processo para que as partes se submetam à mediação extrajudicial.

Paulo Lôbo (2018, p. 49) explica que “[...] nem todas as questões relacionadas ao direito de família podem ser objeto de mediação, pois esta limita-se a conflito que verse sobre direitos disponíveis ou [...] indisponíveis que admitam a transação”.

Assim, sobre as questões familiares que são objetos da mediação, a resolução dos problemas entre (ex) cônjuges/companheiros ou pais/mães e filhos, por meio deste instrumento restaurativo e autocompositivo, traz muitos benefícios à saúde mental e física de todos os envolvidos. Isso ocorre porque, ao assumir responsabilidades pelas próprias decisões compartilhadas, encerra-se o conflito no plano pessoal, tendendo a serem decisões mais duradouras do que as judiciais, que fomentam as diferenças e a briga pelo certo ou errado.

É bastante importante mencionar que a grande maioria dos conflitos de natureza familiar, antes de serem jurídicos, são afetivos, relacionais ou psicológicos, envolvendo o sofrimento e as emoções das partes. Com isso, os problemas que são resolvidos pelo litígio possuem teor acumulativo de sentimentos antes presentes, mas, agora, intensificados, como a raiva, a mágoa ou a tristeza, cabendo ao juiz questionar-se sobre o seu efetivo papel na resolução de conflitos desta natureza.

Dessa forma, enfatizando também a continuidade dos relacionamentos familiares, Jovina d'Avila Bordoni e Luciano Tonet (2016, p. 888) garantem que:

Os conflitos familiares, por envolverem sentimentos como mágoas, desilusão, ressentimentos, são essencialmente afetivos e, por isso, complexos. Muitas vezes, as pessoas que se confrontam não têm clareza sobre seus sentimentos e interesses, utilizam a competição e a intransigência na tentativa de solucionar a desavença. Diante de tais dificuldades, é necessário um mecanismo que favoreça o diálogo, como a mediação.

Nesse contexto, a mediação familiar possui a condição de reestabelecer um vínculo entre as partes, que deve renascer pelos laços de afeto e carinho, e não por medidas judiciais que, na maioria das vezes, não incentivam a superação dessas mágoas. A mediação investiga a origem do conflito, fazendo com que os envolvidos tenham uma melhor compreensão das palavras, gestos e emoções um do outro, contribuindo com a igualdade entre interesses.

Bordoni e Tonet (2016, p. 889) explicam que existem alguns casos em que a mediação familiar não se mostra ser o melhor método de resolução dos conflitos familiares, como os que envolvem alguma doença de foro psicológico ou mental, violência doméstica ou maus-tratos infantis. Por outro lado, explanam também que a mediação possui um

importante papel na resolução de conflitos em que, por meio do diálogo e do esclarecimento de ideias, atitudes e sentimentos, é possível findá-los de forma mais permanente, sendo estes: “[...] divórcio, separação e dissolução de união estável, disputa de bens na separação, fixação e revisão de alimentos, reconciliação de casais separados, regulamentação de visitas e alienação parental” (BORDONI; TONET, 2016, p. 889).

Com isso, levando em consideração todos os aspectos da mediação familiar abordados anteriormente, será realizada, a seguir, uma análise dos reais benefícios que esse instituto traz para a real resolução dos conflitos de Alienação Parental.

3 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA VISÃO DE MEDIADORES E PSICÓLOGOS

Com o objetivo de se adentrar ao tema da mediação como instrumento de solução dos conflitos não só de cunho familiar, mas, de forma mais específica, de Alienação Parental, foram realizadas entrevistas com profissionais da área da mediação do Sistema de Justiça e com psicólogas que possuem formação em mediação e participam de equipes multidisciplinares, atuando, os quatro profissionais, no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

As entrevistas realizadas foram compostas por perguntas direcionadas de forma específica para cada um dos grupos profissionais (duas perguntas para os mediadores e duas perguntas para os psicólogos). No caso dos mediadores, um profissional era do sexo masculino e a outra mediadora era do sexo feminino. Já no caso dos psicólogos, tivemos duas profissionais do sexo feminino participando. As perguntas foram enviadas para duas entrevistadas via e-mail (endereço eletrônico), e para outros dois via contato por Whatsapp, restando acordado o prazo de 10 dias para cada um deles enviarem suas respostas.

Aos mediadores, foram feitas as seguintes perguntas: 1) Nos casos de alienação parental, de que forma a mediação familiar se mostra como um instrumento eficaz para diminuir as dores de caráter emocional tanto dos filhos quanto dos pais? 2) Como você percebe o comportamento dos pais e dos filhos antes, durante e depois das sessões de mediação familiar? Reconhecem o problema e desejam, de fato, solucioná-lo?

Já para as psicólogas, foram realizadas as seguintes perguntas: 1) Diante das complexidades apresentadas pelos casos judicializados de Alienação Parental, que medidas são importantes para sanar os prejuízos de ordem emocional sofridos pelo filho? 2) De forma mais específica, como você entende a importância da mediação familiar neste processo de resolução dos conflitos familiares de alienação parental?

O presente trabalho se volta a observar a visão que cada um desses grupos de profissionais possuem a partir de suas próprias compreensões e experiências. Para fins de desenvolvimento desse trabalho, os profissionais serão identificados da seguinte forma: mediador 1; mediadora 2; psicóloga 1; psicóloga 2.

Buscando analisar os pontos positivos que a mediação traz para a resolução dos conflitos de Alienação Parental, iniciaremos nossa observação a partir de alguns elementos presentes nas respostas dos mediadores. Como explica o mediador 1 em resposta à primeira questão, a mediação familiar pode ser utilizada sempre quando houver um conflito que pode ser solucionado por meio da negociação direta entre as partes. Esse método, que possui como característica o diálogo entre as partes, tem como principal intuito “levar os litigantes ao melhor acordo que atenda as particularidades de cada um, devem chegar a um consenso que seja duradouro e justo, visando sempre o bem-estar dos menores” (MEDIADOR 1).

Dessa forma, reforçando o aspecto de autonomia das partes para se chegar a um consenso que atenda aos interesses de todos os envolvidos, Maria Berenice Dias (2016, p. 69) explica que “[...] a mediação deve levar em conta o respeito ao sentimento dos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se organizem”.

Sob esse pensamento, Ricardo Goretti (2017, p. 61) defende que a justiça, em seu aspecto moral, deve ser compreendida como uma fórmula escolhida pelas partes de forma livre, ou seja, derivada da livre adesão da consciência. Nos casos de resolução de conflitos por métodos autocompositivos

[...] a justiça, nesse caso, não pode ser considerada como um resultado racionalmente construído e imposto por um julgador, mas sim, como um dado subjetivamente edificado pelas partes, respeitados os limites e possibilidades do caso concreto, assim como os desejos inerentes aos sujeitos que se encontram em situação de conflito (GORETTI, 2017, p.61).

Nesse sentido, o mediador 1 destaca sobre a necessidade da resolução do conflito de Alienação Parental visando sempre a melhor decisão para o filho, decisão esta que será tomada em conjunto em nome de um convívio familiar saudável. Dessa forma, ele alega que

a necessidade de entender o papel dos litigantes em uma mediação familiar é crucial para compreenderem as necessidades dos filhos, achar a melhor forma de debater a guarda e o interesses destes, sempre com intuito de buscar a melhor forma de convívio familiar. Portanto, a escolha de não expor a intimidade familiar a um processo judicial massivo e vagaroso em vista do método de mediação familiar que possibilita diálogo aberto entre as partes, conforto e sessões muito mais intimistas, mostra-se como a mais benéfica para todos que estão envolvidos no litígio, principalmente as crianças. (MEDIADOR 1).

A mediadora 2, por sua vez, garante que, se tratando de relações continuadas em que as partes terão um convívio eterno, ao trabalhar as dores e as marcas advindas do relacionamento, as pessoas envolvidas no conflito podem se relacionar de maneira mais leve e suave. Um importante aspecto abordado pela entrevistada é que a mediação obtém resultados em que, alcançando o ponto desejado, as partes são capazes de resolverem outras questões que vão surgindo diariamente, de forma harmoniosa. Assim, não tendo impedimento emocional para isso, as partes se sentem capazes de resolverem por elas mesmas, sem precisar judicializar a demanda.

Dessa forma, Maria Berenice Dias (2016, p. 69) explica que as decisões tomadas durante uma sessão de mediação não devem ser feitas pelo mediador, mas, sim, pelas partes, dizendo que:

[...] o mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Ao comparar os efeitos da mediação com o possesso judicial no psicológico da criança/adolescente que sofre Alienação Parental, o mediador 1 explica que:

[...] levar crianças ou adolescentes a Juízo, na presença de testemunhas, Ministério Público, é exigir demais daqueles que já estão com o psicológico fragilizado. É aumentar toda a pressão que as crianças já sofrem dentro de suas casas. Desta forma, o mais adequado e eficaz para uma lide envolvendo Alienação Parental seria uma sessão de mediação familiar. (MEDIADOR 1).

Douglas Phillips Freitas (2015, p. 126) fortalece esse pensamento demonstrando que as ferramentas empregadas pelo Direito são brutas e desproporcionais para casos de Alienação Parental. Como exemplo, Freitas menciona a busca e apreensão, em que, quando ela ocorre para a efetivação de um direito de convivência descumprido pelo guardião, ela acaba majorando os danos psicológicos na criança/adolescente. Isso acontece porque é comum que o filho possua grande rejeição em face do pai/mãe alienado devido aos atos de Alienação Parental.

Nesse sentido, Freitas (2015, p. 126) alega que “[...] em situações tão delicadas, a busca e apreensão resolve o problema do cumprimento do direito de convivência, mas não resolve o dano causado por tal medida ou pela prática da alienação parental”.

Além disso, Freitas (2015, p. 125) menciona que a modificação da guarda do filho ou a ampliação do período de convivência com algum dos pais, por exemplo, nem sempre são os instrumentos mais adequados para casos de altíssimo litígio, em que há conduta alienadora grave em que a criança/adolescente é vítima da má administração de seus pais no tocante aos seus próprios sentimentos e relacionamentos. Com isso, uma simples sentença judicial requerendo a inversão de guarda, por exemplo, ou que faça cessar os atos de Alienação Parental, não é capaz de atingir os danos causados dentro do emocional e do inconsciente do filho.

Maria Berenice Dias (2016, p. 68-69) alega, no sentido de que a sentença judicial não traz o reparo emocional buscado nos conflitos familiares, incluindo os de Alienação Parental, que:

[...] a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos em que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.

Assim, é necessária a ajuda de um terceiro, em que, por meio de uma prática alternativa, como a mediação ou a terapia familiar, representando a força do Poder Judiciário, resolva essas questões tão delicadas. Portanto, a mediação precisa ser compreendida como algo essencial e elementar na resolução de conflitos dessa natureza, uma vez que é lá que as partes terão oportunidade de se curarem emocionalmente, por meio do diálogo, para que a prática dos atos de Alienação Parental não exista mais.

É importante mencionar, como aponta o mediador 1, que, no início da sessão de mediação, o comportamento das partes envolvidas costuma ser de inquietação e distância. Mas, a partir do momento em que os mediadores utilizam as técnicas adequadas e conseguem quebrar esta barreira inicial, os pais se abrem para a realização de um acordo, entendendo que o importante é a continuidade do bem-estar de seus filhos, garantindo um futuro sadio e com menos cicatrizes emocionais possíveis vindas da separação.

Após serem analisadas as respostas dos mediadores, serão examinadas as respostas das psicólogas.

Logo de início, a psicóloga 1 alerta sobre como a criança é enxergada pelos pais em uma perspectiva onde há a Alienação Parental, em que ela é considerada propriedade/objeto de um deles. Dessa forma, ao sofrer com esses atos, o filho é retirado do convívio não somente do pai/mãe alienado, mas também da família deste pai/mãe alienado, que é considerada uma rede de apoio em seu desenvolvimento emocional, sendo pessoas importantes para ele.

Dessa forma, reforçando a importância da família para o saudável desenvolvimento da personalidade das crianças, André Filipe Pereira Reid dos Santos e Luiza Dalmaso

da Silva (2017, p. 10) garantem que: “[...] a família, como uma pluralidade de formas, dada as transformações sociais e jurídicas de família, possui um papel primordial no amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes”.

A psicóloga 1 alega, também, que não é na esfera judicial que uma situação de sofrimento instalada por um grave quadro de Alienação Parental vai ser resolver. Não é raro que:

[...] as partes levem o litígio às últimas consequências, com denúncias mútuas de abusos, de maus-tratos, exposição de ambos os pais (fotos de redes sociais e conversas que os descredibilizam), boletins de ocorrência, busca e apreensão, conflitos relativos à pensão alimentícia e ao uso de tal pensão e tantos outros dramas que deixam ambos os pais e a própria criança muito feridos, ressentidos e magoados. (PSICÓLOGA 1).

Sendo assim, é importante manter em mente que a família é a responsável direta pelos cuidados com a criança/adolescente, sendo preciso que os pais visualizem, de fato, os seus posicionamentos em relação aos seus filhos, a entenderem que a intensificação do litígio só piora tudo para a criança.

Como parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança (SGDC), ela possui o importante papel de proteção dos pequenos. Em sua fala, ela observa que:

[...] algumas crianças que atendemos em processos em que há litígios que se arrastam há anos, são sofridas, rejeitam nossas intervenções, entendem o sistema de justiça (advogados, juiz e equipe multidisciplinar) como local de violência institucional apesar de todos nossos esforços de atuarmos como rede de proteção. Então, quando uma criança vivencia o drama do litígio é importante que cada um saiba seu papel e atue dentro de um projeto ético-político que respeite a criança e a proteja dos excessos do próprio litígio. (PSICÓLOGA 1).

Dessa forma, a psicóloga 1 destaca que é essencial que cada ator do SGDC, como o juiz, o advogado, a escola, o posto de saúde, a comunidade, o conselho tutelar, o psicólogo, a promotoria e etc, esteja ciente de seu papel em não intensificar discurso de ódio, não intensificar narrativas que tomam a criança como objeto, pelo contrário. É elementar buscar uma mediação de forma precoce, logo no início da separação, para que se previna qualquer ato de Alienação Parental sob o filho, evitando, assim, angústias e traumas.

Dessa forma, a psicóloga 2 também menciona aspectos importantes para que os atos de Alienação Parental na criança sejam minimizados ou, até, não praticados, como:

[...] praticar uma boa escuta e acolhida a todas as partes envolvidas; realizar orientações quanto ao exercício da parentalidade após o divórcio/separação conjugal; realizar os encaminhamentos que se considerar pertinentes seja para atendimentos oferecidos pela assistência social, como pela saúde e pelo sistema de garantia de direitos da infância e juventude. (PSICÓLOGA 2).

Dessa forma, resta concluir que o litígio judicial não é considerado a melhor forma de minimizar as consequências práticas dos atos de Alienação Parental na criança/adolescente, necessitando, assim, de uma equipe multidisciplinar para que, por meio do diálogo e da comunicação, sejam trabalhadas todas as mágoas, traumas e desgostos advindos do relacionamento conjugal, ou do fim dele, impedindo com que isso esbarre no filho do casal. Assim, por meio da mediação, a família pode ter uma oportunidade para reconhecer os ressentimentos, as angústias, as frustrações e as dificuldades um do outro e, de uma maneira reflexiva, avaliar as possibilidades de um acordo mútuo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo desta pesquisa, foi conceituado o instituto da Alienação Parental e demonstrados os tristes exemplos que a constituem. Dessa forma, foi possível concluir que a prática destes atos, por parte do pai/mãe alienador, pode gerar terríveis efeitos psicológicos ou, até, físicos em seu próprio filho, além de desrespeitar princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. Foi mostrada, também, a importância da família e da sua demonstração de afeto na construção da personalidade daquele indivíduo, contribuindo com uma relação de confiança e pautada no afeto.

Além disso, foi demonstrada como a vivência do luto pelo fim do relacionamento afetivo/conjugal é essencial para coibir os atos de Alienação Parental, de forma que, aceitando este fato, não há o que depositar em seu filho, no contexto de descarga emocional.

Já no segundo capítulo, foi demonstrada a importância da comunicação e do diálogo, representados pela mediação, para a resolução de conflitos familiares. Dessa forma, foi concluído que é por meio da comunicação que o ser humano compreende os sentimentos, os pensamentos e as atitudes do outro e, inclusive, as suas próprias, compreensão esta que se torna essencial para a resolução dos conflitos de cunho familiar. Assim, ao se tratar de um conflito em que envolve as emoções e os sentimentos das partes, a mediação familiar foi compreendida como a melhor opção para que as partes possam se libertar emocionalmente, sendo capazes de construir um acordo que beneficia as vontades de todos os envolvidos.

No terceiro capítulo, por sua vez, foram utilizadas as respostas de profissionais mediadores e psicólogos no que tange à mediação como forma de resolução de conflitos de Alienação Parental. Dessa forma, foi concluído que as consequências causadas no psicológico da criança/adolescente devido aos atos de Alienação muito dificilmente serão contornados por meio de uma simples sentença judicial, uma vez que o fato de enfrentar um processo judicial e de ter que obedecer aquela sentença, muitas vezes aumenta ainda mais o sofrimento daquele filho. Dessa forma, a mediação familiar se mostra ser o melhor método de resolução de conflitos de Alienação Parental simplesmente por envolver sentimentos e traumas causados naquele filho. Assim, a mediação se torna uma oportunidade de, por meio do diálogo, esclarecer todos os sentimentos e, juntos, encontraram uma solução que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas no conflito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem Jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014.

BORDONI, Jovina D'ávila; TONET, Luciano. A Mediação Como Instrumento de Solução de Conflitos Familiares. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 2, n. 3, p. 879-901, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 jul. 2021.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 5 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACCHINI NETO, Eugenio Facchini; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: "Precificando" Lágrimas?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya. **Psicologia Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 8.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Brasília. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006.

SANTOS; André Filipe Reid dos; SILVA, Luiza Dalmaso da. Adoção de Soropositivos: Experiência e Convívio no Acolhimento Institucional na Casa Sagrada Família. **Fragmentos de Cultura**: Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, v. 27, n. 1, p. 6-18, 2017.

SILVA; Heleno Florindo da; GONÇALVES, Suelen Florindo; FABRIZ, Daurly César. A Proteção Integral e Prioritária à Criança Como Dever Fundamental dos Pais: Uma Análise a Partir da Relação Entre Pais Fumantes e Seus Filhos. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 109-125, jan./jun. 2014.

SOUSA, Ana Maria Viola de; ALKIMIM, Maria Aparecida. Trabalho Infantil no Brasil: o Dilema Entre a Sobrevivência e a Exploração. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.18, n. 2, p. 131-152, mai./ago. 2017.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 70, p. 167-181, set./dez. 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Familiar Induzida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.